



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1025461-85.2016.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Sp Cred Assessoria Executiva de Cobranças e Serviços Ltda**
 Requerido: **Locaweb Serviços de Internet S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Pedro Henrique Do Nascimento Oliveira**

Vistos.

SP CRED ASSESSORIA EXECUTIVA DE COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de **LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A**. Alega a existência de um *site* da internet, provido pela ré, que divulga os dados da autora como prestadora de empréstimo pessoal, de forma fraudulenta, sendo que diversas pessoas lhe procuram informando terem sido vítimas do golpe. Requer seja a ré obrigada a excluir o referido *site* da internet, proibindo-se a exibição de páginas que contenham expressões mentirosas que utilizam logomarca/logotipo da autora.

Concedida a tutela de urgência a fls. 38/39.

A ré contestou a fls. 47/50. Diante das informações prestadas pela autora, informa que o *site* foi devidamente desativado. No entanto, alega impossibilidade fática e jurídica de proibir a exibição em páginas da internet de eventuais expressões mentirosas que utilizem logomarca/logotipo da autora. Pugna pela improcedência deste pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não houve réplica, tampouco a autora requereu a produção de outras provas (fls. 109).

A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106/108).

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a dilação probatória no presente caso, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Do que se depreende dos autos, a autora teve os seus dados divulgados na internet por terceiro de má-fé, que se utilizava deles, por meio do *site* provido pela ré "www.spremediassessoria.com.br", para aplicar golpe em pessoas que buscavam crédito pessoal.

Deferida a liminar, a ré informou o seu parcial cumprimento, procedendo tão somente à exclusão do *site*, sustentando a impossibilidade fática e jurídica de cumprir com a outra parte da decisão.

De fato, os pedidos autorais procedem em parte.

Foge ao controle da ré a possibilidade de monitorar integralmente os conteúdos expostos na internet pelos seus usuários, e, ainda, é claramente inviável à ré realizar a distinção acerca de conteúdos mentirosos ou verdadeiros.

A responsabilidade do provedor de internet pelo conteúdo repassado pelos usuários é subjetiva. Ela ocorre somente no caso de omissão após notificação para a exclusão do conteúdo nocivo, conforme a disposição do artigo 19, da Lei nº 12.965/14.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

4ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL -Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido." (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

De tal forma, a ré deve manter a exclusão do *site*, mas acato a alegação de impossibilidade de conter, antes de eventual notificação judicial, a divulgação de expressões tidas como mentirosas que envolvam os dados da autora.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para, mantendo parcialmente a tutela de urgência concedida, obrigar a ré a excluir o *site* "www.spcrediassessoria.com.br" da internet, bem como quaisquer ramificações dele provenientes.

Diante da sucumbência ínfima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC.

P.R.I.

Santo André, 22 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**